



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.053853/93-85
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005
RECURSO Nº : 127.168
RECORRENTE : CIA. BRASILEIRA DE ESTIRENO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

RECURSO Nº : 127.168
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.389
RECORRENTE : CIA. BRASILEIRA DE ESTIRENO
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre da Decisão DRJ/CTA nº 260, de 28/3/2001, proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 163/169), que julgou procedente o lançamento em que foi formalizada a exigência da contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, no valor de 1.921.866,23 UFIR, acrescidos de multa de ofício sobre o valor da contribuição e de juros de mora.

A exigência fiscal foi formalizada em 24/9/93, de acordo com o auto de infração de fls. 29/39, em razão de a interessada ter interposto a Ação Ordinária de nº 89.38098-2 contra a União Federal, com vistas à liberação quanto ao acréscimo de alíquota estatuído pela Lei nº 7.787/89, referente ao Finsocial, e ter sido reconhecido em sentença judicial, proferida em 7/1/92, o direito de proceder ao levantamento das importâncias depositadas, reconhecimento esse não modificado no julgamento da remessa oficial pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 29/11/95 (fls. 122/130).

No auto de infração também foi consignada a suspensão da cobrança dos créditos tributários ali constituídos, até o trânsito em julgado da referida ação judicial.

A interessada apresentou impugnação às fls. 50/63, onde alegou, basicamente, violação ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72, em razão de que o primeiro ato de ofício da autoridade fiscal foi praticado na vigência de medida judicial que determinou a suspensão da cobrança do tributo. Afirmou que são inaplicáveis à hipótese dos autos o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79 e o art. 38 da Lei nº 6.830/80, por entender dizerem respeito à tramitação do processo administrativo fiscal e não a sua instauração. Ressaltou que no auto de infração não se fez referência a eventual insuficiência dos depósitos judiciais efetuados, em relação aos valores que, segundo o fisco, seriam devidos, não se podendo alegar que a Fazenda Nacional, caso viesse a ser vitoriosa no âmbito do Judiciário, e, por consequência, beneficiada com o levantamento das importâncias depositadas, correria o risco de levantar valores inferiores aos que lhe fossem devidos, ao mesmo tempo em que poderia ter expirado o prazo decadencial para proceder ao lançamento de ofício pelas diferenças entre o devido e o depositado. Questionou, também, a cobrança da TRD no período de 1º/2 a 1º/8/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.168
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.389

Em 12/11/98 a interessada solicitou a baixa do débito do Finsocial que originou o processo administrativo, em virtude da conversão em renda dos valores depositados judicialmente, conforme certidão da Justiça Federal que anexou (fl. 120/121). À fl. 132 consta cópia do DARF relativo à conversão em renda do débito da interessada.

Consta à fl. 156 despacho da DRF em São Bernardo do Campo/SP dando conta de que após a imputação dos valores depositados, convertidos em renda da União, verificou-se que restariam saldos devedores.

A decisão de primeira instância teve a seguinte ementa, *verbis*:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não se enquadrando nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade de lançamento fiscal, efetuado na devida forma da lei.

FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996).

JUROS DE MORA. TRD.

Quanto à aplicação da TRD, no período 02 a 07/1991, a título de juros de mora, deve-se observar o disposto na IN SRF nº 32, de 1997.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Em síntese, a decisão de primeira instância decidiu não tomar conhecimento da impugnação na parte objeto de questionamento judicial, considerando a definitividade da exigência, tendo em vista que a existência de ação judicial em nome da interessada importa em renúncia às instâncias administrativas (ADN Cosit nº 3/96). Considerou ser improcedente a arguição de ilegalidade do auto de infração, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade, por haver depósito do montante em discussão, não significa suspensão da atividade de constituição do crédito tributário, que pode ser plenamente exercida, ficando porém suspensa a exigência em relação aos atos de cobrança até o implemento da condição que o subordina; e que foi correto o procedimento fiscal de constituição do crédito, principalmente com o intuito de se evitar a decadência.

No que respeita às parcelas não acobertadas pelos depósitos convertidos em renda da União, decidiu: a) quanto á TRD, subtrair a sua incidência no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.168
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.389

período compreendido entre 4/2 e 29/7/91, como determinado pela IN SRF nº 32/97; e
b) quanto à multa de ofício, reduzir o seu percentual relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 6/91, em vista do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte apresenta recurso às fls. 194/203, defendendo que a decisão não merece prosperar, tendo em vista que as quantias supostamente exigidas a título de Finsocial encontram-se devidamente recolhidas ao Erário, haja vista os depósitos judiciais efetuados em valor correspondente à contribuição devida à época da ocorrência dos fatos geradores, posteriormente convertidos em renda da União. Que não há que se falar em quantias em aberto ou parcelas não acobertadas pelos depósitos efetuados; que o que ocorre, no caso, é a inexistência de crédito tributário a ser lançado no âmbito administrativo, quer sejam relativos ao principal, quer sejam relativos às diferenças não acobertadas pelos depósitos judiciais. Aduz, em relação ao citado no parágrafo 28 da decisão, que inexistem parcelas não acobertadas pelos depósitos convertidos em renda.

Entende que este Conselho é competente para apreciar o presente feito, tendo em vista que a DRJ decidiu não tomar conhecimento da impugnação apresentada. Pelo exposto, requer seja conhecido e dado provimento ao recurso voluntário, para cancelar integralmente a autuação, arquivando-se o processo administrativo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.168
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.389

VOTO

Verifico que o recurso apresentado pela recorrente tem fundamentação única no fato de inexistirem parcelas da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial não acobertadas pelos depósitos convertidos em renda.

Ressalta a recorrente que as quantias supostamente exigidas a título de Finsocial encontram-se devidamente recolhidas ao Erário, tendo em vista a existência de depósitos judiciais efetuados em valor correspondente à contribuição devida à época da ocorrência dos fatos geradores.

De outra parte, e mesmo porque informações mais detalhadas a respeito não foram dadas neste processo, a decisão monocrática não produziu comentários sobre o despacho fiscal que informou restarem saldos devedores (débitos) em nome da autuada.

Vejo que a matéria é de ordem fática e decorre da existência de entendimentos antagônicos entre os sujeitos ativo e passivo da relação tributária, sobre se ainda permanece saldo residual de débito em nome da recorrente.

A recorrente alega ter efetuado de forma integral os depósitos devidos por ocasião dos fatos geradores da contribuição; já o fisco, entende que restam saldos devedores após a conversão dos depósitos em renda da União, conclusão a que chegou após a imputação das parcelas convertidas (fls. 144/160).

Entendo que os elementos constantes do processo conduzem à insuficiência de convicção no que respeita à matéria objeto de lide, dependendo de informações relevantes que venham a permitir o real conhecimento dos fatos.

Diante do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência para se determinar o retorno do processo à DRF em São Bernardo do Campo/SP, a fim de que essa unidade da SRF informe, de maneira clara e conclusiva, com indicação precisa dos fatos, sobre os elementos que motivaram o entendimento exposto à fl. 156, de que restaram saldos devedores em nome da autuada, e, em especial, sobre se os depósitos judiciais foram efetuados em quantias equivalentes às contribuições devidas pela interessada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.168
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.389

Antes do retorno do processo a este Conselho, deverá a recorrente ter ciência da diligência levada a efeito, a fim de que, querendo, possa se manifestar a respeito.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator